

SENTENÇA

Processo nº: 0010753-75.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Manoela Nascimento Isler

Requerido: Cielo S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e indenizatória, alegando que vendeu as mercadorias especificadas em 08.05.2018 e em 03.07.2018, no valor total de R\$3.855,00, as quais foram efetivamente entregues à consumidora. As vendas foram realizadas através da máquina de cartão de crédito fornecida pela ré e a autora afirma que, passado algum tempo, as transações correspondentes à compra foram contestadas pelo titular do cartão de crédito e a requerida começou a descontar valores sobre outras vendas para restituição ao contestante. Diz que tentou esclarecer o impasse junto à ré, mas apenas foi informada que os valores tiveram que ser devolvidos ao titular do cartão de crédito. Declara que o titular do cartão de crédito é tio da pessoa que adquiriu seus produtos e estava ciente das compras. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$3.855,00. Em réplica, acresceu o pedido de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Primeiramente, uma questão processual deve ser resolvida a fim de delimitar qual a extensão da lide a ser decidida.

Na réplica, a autora aditou o pedido para incluir a pretensão de indenização por dano moral em razão de abalo de crédito e perdas patrimoniais (págs. 267/270). Oportunizou-se a manifestação da ré (pág. 273) que, no entanto, permaneceu silente (pág. 275).

Há debate na doutrina a respeito da forma de referido consentimento, ou seja, se precisa ser expresso ou se é admissível na forma tácita, que equivale à situação dos autos (ausência de qualquer manifestação, conforme fora certificado).

Optando pela primeira posição, nos termos da norma processual, entendemos que o aditamento em questão não pode ser considerado válido, uma vez que o consentimento referido somente pode ser o expresso, e o silêncio a ele não equivale.

Há precedente em tal sentido do STJ, conquanto formado ainda na vigência do código anterior, mas enfrentando semelhante debate (2ª T.; RESP nº 1.307.407; rel. Min. Mauro Campbell; j. 22.05.2012).

No referido momento procedimental não há repetição da citação, com as devidas advertências sobre os efeitos da revelia, mas mera intimação para anuir ou não ao aditamento.

Assim, não admitido o aditamento que acresceu pedido, não há exame acerca de indenização por dano moral.

Ainda que o fosse, não seria admissível porque as questões em exame se resumem a um desacerto eminentemente contratual e sem reflexos no campo moral, de acordo com a consolidação da jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

A autora, em 08.05.2018 e em 03.07.2018, vendeu à Ana Leal Simões mercadorias no valor total de R\$3.855,00, as quais foram remetidas ao endereço fornecido pela consumidora em Porto Seguro/BA (págs. 8/10 e 58/59).

Afirma que tais pagamentos foram contestados pelo titular do cartão de crédito utilizado nas compras, que seria o tio da adquirente dos produtos, e a ré passou a descontar valores de outras vendas que fazia para restituição ao contestante, pois já havia solicitado a antecipação do recebimento.

Diz ter entrado em contato com a requerida para esclarecimentos, mas foi informada de que os valores contestados tiveram que ser devolvidos ao titular do cartão de crédito.

Em contestação, a ré afirma não ter responsabilidade sobre o ato ilícito praticado por terceiro e o dano sofrido pela autora, argumentando que sua responsabilidade, se houver, é subjetiva, pois atua no ramo de prestação de serviço intermediário na condição de fornecedora de maquinetas de cartão de crédito ou débito.

Alega que as emissoras e as responsáveis pela bandeira do cartão que autorizam o pagamento do titular ao estabelecimento comercial, recebendo o crédito através da prestação de serviços da ré, responsável pelo repasse.

Aponta a existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de cancelamento da compra na hipótese de o portador do cartão não reconhecer ou discordar da transação, estornando o valor ou não o repassando ao estabelecimento.

Por fim, entende não ter responsabilidade pelo golpe do qual foi vítima a autora e que ao ser comunicada pela instituição financeira acerca da contestação das compra recuperou imediatamente os valores (pág. 75).

As partes trouxeram aos autos os pedidos de vendas, extrato dos valores recebidos pela autora, emails, mensagens trocadas com a consumidora através de aplicativo, comprovantes de remessa do sedex, extrato do recebimento das mercadorias no endereço fornecido e telas do sistema informatizado da ré sobre as contestações dos valores pelo titular do cartão de crédito (págs. 8/60 e 75/77).

Os documentos anexados ao termo de ajuizamento pela autora comprovam a negociação das vendas no dia 03.07.2018 (págs. 37/51 e 59).

A pessoa com a qual a requerente conversou enviou o número do cartão de crédito e o código de segurança, o qual permite a efetivação da transação, solicitando parcelamento da primeira compra em cinco vezes (pág. 39) e adicionando algumas mercadorias ao pedido antes de efetivar a transação (págs. 40/42).

Na pág. 43 observa-se que a autora enviou uma foto da máquina de cartão de crédito demonstrando o valor da transação e o parcelamento. Posteriormente, adiciona uma jaqueta preta à compra, dividindo o valor em três parcelas (págs. 45/47).

Adiante, constam os comprovantes de remessa das mercadorias via Sedex (págs. 49/51 e 56/57) e o acompanhamento da entrega através do site dos Correios (págs. 58/60).

Cumpre ressalvar que os documentos de págs. 57 e 60 são estranhos às alegações da autora. O primeiro refere-se a uma postagem realizada em 29.05.2018, data diversa da informada pela autora no termo de ajuizamento como sendo da venda, e o segundo, vinculado à postagem, corresponde a entrega do objeto no município de Jussara, informação também diferente sobre o domicílio da consumidora (Porto Seguro).

Nesse sentido, da análise do conjunto probatório anexado aos autos, a autora apenas comprovou a regularidade da transação efetivada no dia 03.07.2018. Ausente qualquer documento sobre a venda no dia 08.05.2018, constando apenas um comprovante de entrega em Porto Seguro em um endereço diverso da compra em julho/2018.

Outro fato a ser observado é que a compra realizada em maio/2018 ocorreu através de um cartão de crédito com numeração diferente daquela informada na compra de julho/2018. A informação pode ser aferida ao final das telas do sistema informatizado da ré em que constam os números dos cartões de crédito (págs. 75/76).

O ônus de provar a regularidade da transação ocorrida em 08.05.2018 cabe à autora, nos termos do art. 373, I, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu. Apenas comprovou a regularidade da venda de julho/2.018.

A responsabilidade pelas transações das quais se utilizou a autora para efetivar sua vendas à distância é da ré, na medida em que disponibiliza o maquinário e o sistema de vendas aos comerciantes e, outrossim, considerando ser a detentora das informações necessárias à apuração de eventual ocorrência de fraude. Afinal, as mercadorias foram remetidas à pessoa que forneceu a numeração do cartão de crédito e do número de segurança e depois contestou a transação.

Tal responsabilização é possível, pois "ao conceder a autorização para que a transação seja realizada, assume para si o risco de sua atividade empresarial, que é a possibilidade de ter a venda recusada pelo titular do cartão em razão de fraude praticada em seu nome. Dessa forma, se a aprovação dada pela ré é o que confere legitimidade à transação e torna o negócio confiável, tanto que autoriza a autora a enviar a mercadoria ao cliente, não pode ela pretender repassar o risco ao estabelecimento comercial, sob pena de serviço oferecido não se prestar ao fim a que se destina" (TJSP, Ap. nº 1000121-90.2018.8.26.0483, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sebastião Flávio, j. 31.10.2018).

Nesse sentido, são muitos os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Cerceamento de defesa – Nulidade – Não reconhecimento – (CPC, artigos 357 e 373) – Princípio da persuasão racional (CPC, artigos 371 e 355) – Vínculo jurídico entre as partes e natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Prova documental suficiente ao deslinde da demanda. Ação de cobrança – Sistema de Intermediação de Pagamento por meio de cartões de crédito e débito (Cielo) – Transações comerciais autorizadas pela Cielo – Após, houve retenção de valores pela requerida – Suspeita de fraude – Risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela requerida – Dolo ou culpa da autora não demonstrada – Fixação de honorários recursais – Acréscimo injustificado – majoração indevida – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido" (TJSP; Ap. nº 1004302-55.2017.8.26.0068, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 13.11.2018).

"Ação de Condenação à Repetição do Indébito e Indenizar por Danos Morais. Compra com cartão de crédito em loja virtual. Sistema Cielo. Parcial procedência. Insurgência da ré. Autora filiada ao sistema de soluções de pagamento da ré. Venda efetuada em loja virtual por meio de cartão de crédito. Constatação de fraude. Recusa de repasse do valor correspondente às vendas. Inadmissibilidade. Ré que, ao autorizar e aprovar a venda pelo cartão de crédito, assume para si o risco inerente à sua atividade empresarial, que é a de evitar a ocorrência de fraude nas vendas realizadas nessa espécie de negócio. Ineficácia das cláusulas contratuais que transferem ao estabelecimento comercial a responsabilidade por transação não reconhecida pelo titular do cartão de crédito. Risco que não pode ser repassado ao lojista. Precedentes. Ineficácia da cláusula contratual proibitiva do parcelamento da venda, uma vez que, com o recebimento da autorização para que o negócio fosse parcelado, a autora apenas se utilizou de uma permissão dada pelo próprio sistema em que a ré opera. Repetição do indébito. Dever de restituir o valor descontado da contacorrente da autora que deve ocorrer de forma simples, uma vez que não configurada situação prevista no artigo 940, do Código Civil. SENTENÇA **RECURSO** NÃO PROVIDO" (TJSP; nº MANTIDA. Ap. 1000121-90.2018.8.26.0483, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sebastião Flávio, j. 31.10.2018).

"Apelação. Ação de obrigação de fazer. Prestação de serviços. "Contrato de Afiliação ao Sistema Cielo". Os serviços prestados pela ré são empregados como meio de fomentar a atividade comercial exercida pela autora. Adesão da autora ao sistema da "Cielo". Vendas autorizadas. Operações não reconhecidas pelos titulares dos cartões. Não transferência do dinheiro ao lojista. Inadmissibilidade. Culpa da autora pelas fraudes não comprovada. Risco operadora. Pedido de pagamento de lucros cessantes. Inadmissibilidade. Danos morais não configurados. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; n٥ 0151368-33.2012.8.26.0100, 37^a Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Kodama, j. 02.10.2018).

"Indenizatória. Contrato de filiação ao sistema Cielo. Estorno de operações já creditadas. Pretensão à restituição de valores. 1. As partes firmaram contrato de credenciamento ao Sistema Cielo, de modo que a autora pudesse efetuar vendas, recebendo por meio de cartões de crédito ou de débito. As vendas virtuais só se efetivariam após aprovação da ré. Porém, embora esta tenha aprovado as vendas, estornou valores, porquanto os titulares dos cartões teriam negado as transações. 2. É abusiva, no entanto, a cláusula contratual que prevê o repasse dos riscos inerentes ao negócio à afiliada, que, até prova em contrário (inexistente nos autos), tomou todas as cautelas cabíveis quando da realização da venda. 3. A ré demonstrou que a autora descumprimento a proibição contratual de fracionamento das vendas. 4. Todavia, não tendo demonstrado a ocorrência de fraude ou cancelamento das vendas, a retenção do repasse desses valores é indevida, pena de seu enriquecimento ilícito. Recurso da autora parcialmente provido, não provido o da ré. Rejeitada a tese de cerceamento de defesa" (TJSP; Ap. nº 1008000-40.2015.8.26.0068, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Melo Colombi, j. 19.09.2018).

Não se aplica, no caso em tela, a hipótese da alínea x, da cláusula 21 do contrato trazido aos autos pela ré ("se o cliente realizar transação suspeita, irregular fraudulenta, ou ainda atingir ou exceder percentual de transações suspeitas, fraudulentas ou irregulares, ou de chargebacks, de acordo com as escalas pré-definidas pela Cielo ou pela instituidora do arranjo de pagamento": págs; 73 e 164), tendo em vista que a autora não praticou nenhuma daquelas atitudes.

Consigna-se que não restou comprovado o dolo por parte da autora para a consecução da suposta fraude apontada pela ré. Ela efetuou a venda à distância, à pessoa que afirmou já ter vendido anteriormente e sem que houvesse contestação do valor recebido em maio/2018, ausente qualquer indício de tratar-se de transação fraudulenta ou sem a autorização do titular do cartão de crédito.

Assim, o valor correspondente à venda do dia 03.07.2018 (R\$1.627,00) deve ser devolvido pela ré, pois foi esta quem descontou e bloqueou os valores da conta da autora (pág. 11).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.627,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: julho/2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pela autora porque demonstrar auferir, apenas em um mês, R\$7.259,99 (pág. 17), de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006